



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° .: 029/2022/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.0037.139460/2020-61

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema interativo de segurança por videomonitoramento, constituído de módulos eletrônicos de segurança, abrangendo o fornecimento e instalação, gerenciamento, operação e a manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema em regime de locação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 14/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação apresentado por empresa interessada.

A Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL, vem, através deste, apresentar Resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado, nos seguintes termos:

1.DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente ao **Pregão Eletrônico N° 029/2022/CEL/SUPEL/RO**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em **19.08.2022**, com data de abertura marcada para o dia **02.09.2022**. De acordo com o **subitem 4.1** do Edital, que fixa em até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública o prazo para solicitar o esclarecimento/impugnação, que no presente caso foi informado por meio de mensagem eletrônica em tempo hábil, portanto, encontrando-se TEMPESTIVO.

2.DOS ARGUMENTOS DAS LICITANTES:

Em suas razões conforme previsto nos pedidos de esclarecimentos acostado aos autos, as empresas questionam:

3. EMPRESA - ID4BRASIL SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SEI ID 0031584950

“Questionamento 1: Ref.: Ao item 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital: Edital 29/2022 - UASG 925378 “III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.”

a) PERGUNTA: Considerando que o edital solicita “compatível em características, quantidade e prazo”, mas não menciona qual é esta quantidade, e considerando ainda que, de acordo com o TCU, a exigência de atestado para 100% do quantitativo licitado é ilegal, entende-se como compatível a execução de 30% da quantidade licitada. Nosso entendimento está correto?

b) PERGUNTA: Quando o edital se refere a “limitados a parcela de maior relevância e valor significativo”, compreendemos que os itens de maior quantidade (neste caso o posto de segurança eletrônico – item 01 e o módulo de segurança – item 02) são a parcela de maior relevância. Nosso entendimento está correto?

c) PERGUNTA: Neste caso, podemos apresentar a somatória desse item de maior relevância, em mais de um atestado, correto?

d) PERGUNTA: Como será feita a avaliação técnica dos equipamentos ofertados pelos licitantes, para verificação do atendimento a todas as exigências, considerando que não há nenhuma previsão no edital em relação a solicitação de catálogo, datasheet e ou amostras para os equipamentos que compõem a parcela de maior relevância?

“Questionamento 2: Nos termos do art. 4 da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017 a licitante deverá apresentar Atestado (s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, considerando o valor estimado da contratação...”

a) PERGUNTA: A opção de apresentar atestado OU declaração de Capacidade Técnica, sem qualquer exigência de que o documento esteja vinculado ao órgão de regulamentação competente, torna frágil a exigência e passível de contratação, empresas que não detenham efetivamente a capacidade técnica operacional minimamente exigível para a boa execução do objeto licitado, correto?

4.DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE ID SEI 0031661001:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimento em epígrafe, esta Equipe de Licitação reportou-se à **SESDEC**, órgão responsável pela elaboração do seu respectivo Termo de Referência, que assim se pronunciou, em síntese:

“Resposta ao Questionamento 1 e 2: Considerando os pedidos de esclarecimentos IDs: 0031584950 e 0031643254, fora elaborada a Errata do Termo de Referência sanando as questões suscitadas”.

5. EMPRESA - GRUPOSMARTSEG - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ID SEI 0031691999

“Questionamento 1: Nossa equipe técnica identificou que o presente edital está direcionado para uma empresa específica, Helper Tecnologia de Segurança. <http://www.helpertecnologia.com.br/index.html> Os equipamentos exigidos em edital são mostrados logo no escopo da página acima. Apenas representantes da marca ou a própria fabricante podem revender os produtos, deste modo a participação de outras licitantes no certame torna-se inviável, uma vez que apenas os equipamentos da marca HELPER atendem 100% as exigências. Diante disso questiono o estimado órgão:”

a) **PERGUNTA:** Quais foram as marcas e modelos utilizados pela equipe técnica para elaboração do edital? Peço que a área técnica que montou o projeto nos forneça as 3 três marcas utilizadas e que atendem as exigências do edital para que não haja direcionamento de marcas.

6. DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE ID SEI 0031704464:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimento em epígrafe, esta Equipe de Licitação reportou-se à **SESDEC**, órgão responsável pela elaboração do seu respectivo Termo de Referência, que assim se pronunciou, em síntese:

“Resposta ao Questionamento 1: Considerando o Pedido de Esclarecimento - SMARTSEG (0031691999), vimos por meio deste Despacho aclarar as dúvidas. É o que segue:

A mera indicação de direcionamento é muito superficial para fundamentar uma tomada de decisão por parte desta área demandante, sendo necessário que a empresa que solicitou esclarecimento descreva quais os itens do edital estão restringindo a sua participação.

Quanto à elaboração do projeto, não foram utilizadas marcas específicas, e sim, exigidos os requisitos mínimos necessários para a solução do problema.

Ademais, o projeto se refere ao fornecimento de uma “solução”, e não de um produto de prateleira, mas de um conjunto de equipamentos, que de forma integrada denominou-se Posto/Módulo Eletrônico de Segurança.

Caso seja interesse da empresa participar deste processo licitatório é preciso que os pontos, que no seu entendimento, não seja alcançado pelo produto que deseja ofertar seja encaminhado para que a equipe técnica possa de fato analisar.”

7. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA - LINK DF INOVACOES TECNOLOGICAS EIRELI - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ID SEI 0031731922:

A Empresa **LINK DF INOVACOES TECNOLOGICAS EIRELI**, dentro do prazo estabelecido em Edital, apresenta Pedido de Impugnação, através do qual informa que o Termo de Referência foi elaborado de forma que as especificações técnicas dos materiais estão totalmente direcionada a um único fabricante.

8. DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE:

Considerando o Pedido de Impugnação - LINK DF INOVAÇÕES (0031731922), esclarecemos:

1. Não houve qualquer direcionamento de marca, fabricante ou fornecedor na elaboração do projeto, mas sim foram utilizados requisitos mínimos necessários para a solução da demanda. Além disso, a Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Ainda assim, o TCU reconhece ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

2. A SESDEC, através de sua gerencia de tecnologia, analisou diversas soluções e editais de licitação e, provavelmente, o Edital de Cotia continha objeto adequado para suas necessidades, licitando o mesmo objeto.

3. O fato de a empresa Helper ter vencido a licitação de Cotia não significa que o objeto está direcionado para tal empresa.

4. Foram realizadas diversas pesquisas de preços e outras empresas apresentaram proposta comercial, o que demonstra o atendimento do edital por diversos fornecedores, não sendo impostas restrições ao caráter competitivo da licitação.

9. DA DECISÃO:

Diante do exposto, e em atenção à resposta elaborada pela SESDEC, entendemos pela elaboração do Adendo Modificador.

Dê ciência às Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.supel.ro.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Atenciosamente.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Pregoeira -CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 02/09/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031766148** e o código CRC **0B452427**.